

Wladimir António Ribeiro¹

O DIREITO À ÁGUA E SAÚDE PÚBLICA

The right to water and public health

¹Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal.

Correspondência: Wladimir António Ribeiro. *E-mail*: wladimir_ribeiro@manesco.com.br.

Recebido: 16/01/2018.

Introdução

O “Tema em Debate” desta edição da *Revista de Direito Sanitário* trata do **direito à água e saúde pública**. São três artigos, os dois primeiros analisam a fluoretação da água e, o último, a gestão dos recursos hídricos. Como veremos, há um fio de Ariadne que os une: o tema da democracia, ou a política como mediadora dos conflitos sociais por meio do direito e de si mesma.

I. Água e saúde: fluoretação e revogação da Lei Federal n. 6.050/1974

Em seu trabalho, *Zilbovicius, Aguiar e Narvai* analisam as justificativas apresentadas pelos autores de dois projetos de lei, de iniciativa parlamentar, ambos com o objetivo de revogar a Lei Federal n. 6.050, de 24 de maio de 1974, que “dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento” e que prevê que “os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei” (art. 1º, *caput*).

De maneira paciente, exaustiva e técnica, os autores demonstram que as “justificativas” dos projetos de lei em questão não apresentam qualquer espécie de fundamento técnico ou científico. No trabalho, uma sutil contradição: ora afirmam que seria “altamente recomendável que, antes de apresentar projetos de lei, os proponentes estudem o assunto”, ora dizem que “eventuais deficiências [...] não resultam das dificuldades de assessoramento técnico científico, mas de posições [...] cujas motivações implicam a ocultação dos interesses subjacentes à iniciativa parlamentar”. Tal lapso parece se dever ao excesso de elegância dos autores, extremamente vinculados ao espírito científico, resumido na máxima tacitiana *sine ira et studio*. Digamos aqui, por irresistível, o que ficou apenas sugerido ao nosso espírito: as iniciativas parlamentares submetidas ao escrutínio dos autores se enquadram perfeitamente no ambiente atual, de *post-truth*, inclusive no que esgrimem argumentos *ad terrorem* vazios de fundamento, mas capazes de incutir o medo, para atender a interesses sôfregos em permanecerem ocultos.

II. A questão social da fluoretação das águas e a efetivação do direito à saúde

O segundo artigo, de *Sousa, Pinheiro, Araújo e Araújo*, cuida também do tema da fluoretação, porém o analisando sob o ponto de vista não de uma mera obrigação do poder público, prevista em lei federal, mas de um **direito subjetivo** das populações, derivado de seu direito de ter acesso à água.

A Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) – Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – reconheceu o direito de todos os ocupantes de domicílios ao **serviço público de abastecimento de água potável** (art. 3º, III), que deve ser concretizado

de forma progressiva e sem retrocessos (porém, respeitadas as situações de contingência), conforme previsto no plano de saneamento básico de cada Município (art. 19, *caput*, II).

Doutro lado, definir quais parâmetros as águas devem atender quando destinadas ao consumo humano é, nos termos constitucionais, papel do Sistema Único de Saúde (art. 200, VI, *in fine*), sendo que a água fornecida pelo serviço público de abastecimento de água, obrigatoriamente, deve atender a essas normas nacionais relativas à potabilidade (art. 9º, III, *in fine*, da LNSB). E as normas de potabilidade atuais – seja a Lei Federal n. 6.050/1974, seja a Portaria n. 2.914, de 11 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os parâmetros de potabilidade da água – preveem índices mínimos de flúor para considerar uma água como potável, vale dizer, como apropriada para o consumo humano.

A análise dos autores é profunda e, inclusive, perquire sobre o direito à saúde e seu regime jurídico, seja na ordem internacional, seja na ordem constitucional, além de demonstrar como a tecnologia de fluoretação é muito eficaz na redução de iniquidades. Uma das conclusões a que chegam é que **falta eficácia**, ou seja, que a administração pública, que deveria prover os serviços públicos de abastecimento de água potável, ora não os viabiliza, ora fornece água – por si, ou por seus contratados – que não é potável, porque ausente a fluoretação.

Pensando nas soluções possíveis, os autores, sem negar o aspecto político do problema, entendem que “a judicialização como medida de buscar uma efetivação da fluoretação pode ser bem fundamentada para o contexto brasileiro”.

III. Direito das águas – trajetória legal, conflitos e participação social

O terceiro artigo, de autoria de *Rocha, Khoury e Damasceno*, seguiu interessante itinerário: apontou para a inovação que representa o novo marco legal da gestão de recursos hídricos e seus vários instrumentos, constatando que: “Cada um desses instrumentos possui uma finalidade própria e uma razão de existir, funcionando como peças de uma engrenagem; não é possível que um substitua o outro, e o funcionamento completo dessa engrenagem requer que todos estejam existindo e cumprindo sua função.”¹

Analisa e contextualiza, especialmente na realidade do semiárido², o funcionamento (ou o não funcionamento) de cada um desses instrumentos. E logo surgem os conflitos pelo acesso à água e suas tentativas de composição, quer

¹O trecho citado nos trouxe à lembrança a famosa lição de *Canotilho*, que se utiliza da metáfora da charneira para esclarecer a relação entre Estado Democrático e Estado de Direito. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Editora Gradiva, 1999. p. 10-11).

²Com apoio em *Malvezzi*, em passagem que merece destaque, os autores demonstram que o prefixo “semi”, aqui, faz toda a diferença. MALVEZZI, R. *Semi-árido: uma visão holística*. Brasília: Confea, 2007.

mediante um direito que não alcança eficácia, quer pela força do poder econômico, quer na construção de espaços institucionais de diálogo.

O artigo, por tocar com muita propriedade um tema extremamente sensível, neste ponto adquiriu algo de profético, porque antecipou os graves conflitos recentes sobre o tema da gestão de recursos hídricos, como o de Correntina, Estado da Bahia: ante a violência da captação de água por uma empresa do agronegócio que, praticamente, consumia toda a água disponível, houve também a violenta reação da população, a seguir organizada na forma de protestos pacíficos.

O uso da violência – seja pela captação de água para além do razoável, negando um elemento vital para toda a restante população, seja pela primeira reação desta mesma população – gerou uma “suspensão do direito”, ou tornou clara sua insuficiência para enfrentar uma situação da vida, com “os direitos” de cada lado procurando os mais diversos elementos de eficácia (mediante o aparelho repressivo do Estado, convocado para proteger o ato de outorga com aparência de direito – direito realizado de forma parcial, incompleta –, ou por meio da ação política, que mobilizou a população da região, na defesa do direito a uma existência digna)³.

Considerações finais

De um lado, há um parlamento onde se apresentam, e reapresentam, propostas que, em última análise, prejudicam a saúde pública, para isso não se envergonhando de utilizar argumentos que infundem o medo, porém desprovidos de qualquer conteúdo de verdade ou, mais tecnicamente, desprovidos de fundamentos científicos. Deveriam a técnica e a ciência se sobrepor, em uma reedição da tecnocracia? Haveria a morte da democracia representativa, colonizada pelos grupos de interesse?

Doutro lado, a existência de um direito reconhecido e declarado que não encontra eficácia, configurando uma “promessa não cumprida” de acesso a serviços públicos de abastecimento de água potável (portanto, com níveis de flúor adequados). Deve o direito ingressar no seio da opinião pública, para se tornar visível e eficaz? Ou faltam meios repressivos – vale dizer, a violência exercida pelo Estado – para coibir a inobservância desse direito?

³No dia 7 de novembro de 2017, o governo federal divulgou uma proposta de medida provisória para alterar a lei de criação da Agência Nacional de Águas (ANA) e a LNSB. A proposta, ainda incipiente e evitada de muitos problemas técnicos, previa inclusive que, em situações de escassez hídrica, nas bacias integradas por rio federal, a gestão dos recursos hídricos de toda a bacia seria transferida para a União. Apesar de a proposta ser evidentemente inconstitucional, porque pretende desapropriar os Estados da gestão de bens reconhecidos a eles pelo texto do artigo 26 da Constituição Federal de 1988, demonstra que a situação-limite de crise hídrica e os conflitos derivados dela estão levando a que se proponham formas novas para se garantir eficácia aos instrumentos de gestão de recursos hídricos, num quase reconhecimento de que as formas atuais, onde prevalecem instâncias colegiadas e a construção de consensos, pelo menos nessas situações, são de baixa eficácia.

Por fim, a suspensão do direito que leva a que os mais fortes ganhem o conflito, porque, sem a mediação do direito, é a força quem prevalece. Quem deve fazer valer o direito: o *logos* expresso em uma autoridade, novamente por meio de mecanismos repressivos, ou a construção de espaços sociais de consenso e legitimação? Ou seriam os dois caminhos, mas em qual correlação?

Para nós, a resposta está próxima do que enuncia *Agamben*, justamente quando analisa situações-limite do direito: “A política sofreu um eclipse duradouro porque se contaminou com o direito, concebendo-se, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito), quando não se reduz simplesmente a poder negociar com o direito. Verdadeiramente política é, pelo contrário, só aquela ação que corta o nexo entre violência e direito”⁴.

Caro leitor, difícil realizar uma apresentação sem assumir o papel de *spoiler*. Mas, aqui, mesmo antecipando algum conteúdo, o nosso esforço foi o de apenas aguçar sua curiosidade, mostrando alguns dos desafios que lançam os artigos publicados a seguir.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Miguel Freitas da Costa. Lisboa: Editorial 70, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Editora Gradiva, 1999.

MALVEZZI, R. *Semi-árido: uma visão holística*. Brasília: Confea, 2007.

⁴AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Miguel Freitas da Costa. Lisboa: Editorial 70, 2010. p. 132.

Wladimir António Ribeiro - Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra (Portugal); bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogado. São Paulo/SP, Brasil. *E-mail*: wladimir_ribeiro@manesco.com.br.